



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000106/96-82
Recurso nº. : 121.483 – *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente : DRF em CAMPINAS - SP
Interessada : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº. : 103-20.335

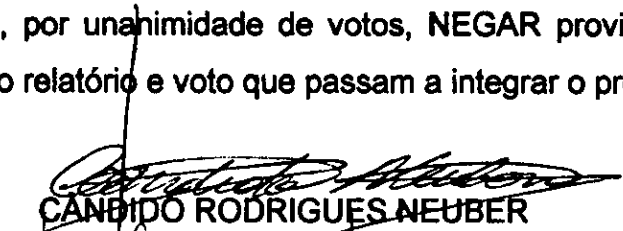
RECEITAS ADVINDAS DE OBRAS PARA ENTE PÚBLICO – DIFERIMENTO DO LUCRO – Na vigência do artigo 282 do RIR/80 estava o contribuinte prestador de serviço a ente público em obras de empreitada habilitado ao diferimento da tributação sobre o lucro daí auferido.

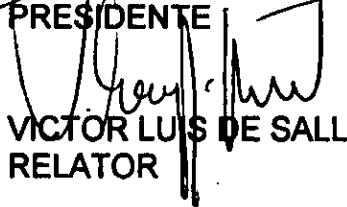
POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – CÁLCULO – Salvo em decorrência de mudança de alíquota, a adoção da figura da postergação não implica em exigência do imposto, mas apenas do juro de mora.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – CONCOMITÂNCIA COM A MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Não compõe a base impositiva da multa o lançamento já abarcado pela multa por lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000106/96-82
Acórdão nº : 103-20.335
Recurso nº. : 121.483 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Recorre a I. Autoridade prolatora do julgado de fls. 391/401, na parte em que restou cancelada a maior expressividade do lançamento vestibular. No particular, para afastar a incidência da tributação de IRPJ sobre todas as notas fiscais objeto do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 2, à exceção de apenas uma (a nota fiscal nº 4524), assim ementou o julgador o seu veredicto dentro do intuito maior de desqualificar a pretendida postergação admitida no lançamento:

"DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO
RELATIVO À CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA –
No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até a sua realização.
Improcedente a exigência fiscal fundamentada em postergação do imposto de renda devido, quando configurada a situação prevista no artigo 282 do RIR/80."

A seguir também é de se esclarecer que o veredicto ajustou os lançamentos decorrentes, cancelou a penalidade por atraso na entrega da declaração e revisou a penalidade remanescida em função de legislação penal superveniente mais benigna.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000106/96-82
Acórdão nº : 103-20.335

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que consoante demonstrativo de fls. 401, as exações canceladas superam o montante de R\$ 500.000,00 previsto no art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

De início, para mim, seria desnecessário o apelo simplesmente pela aplicação retroativa de legislação superveniente mais benigna na medida em que esta retroação já foi consagrada por ato administrativo a nível da Secretaria da Receita Federal.

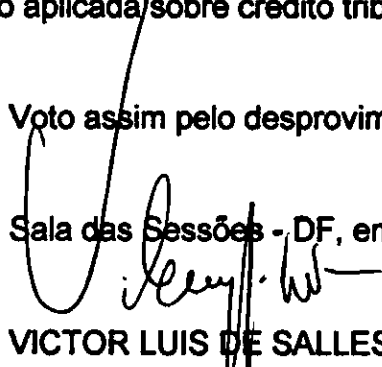
A seguir, no âmbito da matéria cancelada, é de se notar desde logo que, se de postergação cuidasse a espécie, não foi ela calculada em conformidade com o Parecer Normativo nº 2/96, até porque feito o lançamento contemporaneamente à edição deste. E assim a autuação haveria de caminhar para o insucesso na exigência de diferencial de imposto a partir de imputação irregular de multa de mora.

De qualquer maneira, pelo mérito entendo que o veredicto bem enfrentou a questão, dando legítim curso ao artigo 282 do RIR/80, que estabelece critério especial de tributação em receitas advindas de pessoa jurídica de direito público.

De resto, a multa por atraso na entrega da declaração também não subsiste quando aplicada/sobre crédito tributário sujeito à multa de lançamento de ofício.

Voto assim pelo desprovimento integral do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000106/96-82
Acórdão nº : 103-20.335

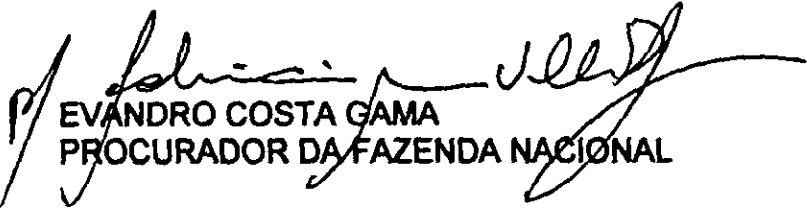
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 18 AGO 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 38.08.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL